



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI**  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185**

1. Sobre o pedido do mov.33718, diga o AJ. Havendo concordância, anote-se.
2. Atenda-se (mov.34553).
3. Conforme já despachado em diversas oportunidades, os pedidos retardatários de habilitação de crédito e impugnações de crédito devem ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando o prazo decadencial do artigo 10, §10 da mesma Lei. Assim, deixo de conhecer dos pedidos formulados.
4. Ciente dos RMA's apresentados pelo AJ. Ciência aos credores.
5. Quanto aos pedidos dos movs.33726, 33728, 33779 o QGC está disponível no site do AJ. Também, o AJ vem disponibilizando lista de pagamentos mensalmente, devendo os credores consultar o andamento do processo.
6. Verifico que a CEF não se manifestou especificamente sobre o contido no mov.33717, itens 24 e seguintes. Determino novamente que o faça, em cinco dias.
7. Quanto ao contido no mov.33793, oficie-se ao juízo do 5º Juizado Especial de Londrina requerendo a remessa dos valores a este juízo.
8. Ciência a recuperanda quanto as informações bancárias informadas pelos credores nos autos, desde o último despacho.
9. A recuperanda Casaalta Construções Ltda., noticiou a retenção de valores pela Caixa Econômica Federal (CEF), no montante total de R\$ 2.973.070,00, referentes a unidades imobiliárias dos empreendimentos Condomínios Drummond de Andrade, Cecília Meirelles, Castellmonte e New Wave Residencial.
10. A CEF manifestou-se no mov. 33814.1, arguindo, em síntese: a) a incompetência deste Juízo, sob o argumento de que os créditos são extraconcursais por estarem vinculados a contratos de financiamento com alienação fiduciária e regime de afetação; b) a legalidade das retenções por se tratarem de garantias legítimas sobre créditos não sujeitos à recuperação.
11. A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 33861, opinando pela ilegalidade da conduta da instituição financeira. Sustenta que, independentemente da natureza do crédito, a retenção unilateral de numerário em conta corrente sem prévia autorização judicial viola o princípio da preservação da empresa e a competência do juízo recuperacional para analisar a essencialidade dos bens.
12. Pois bem. Quanto a preliminar de incompetência arguida pela CEF, e revendo posicionamento anterior, não prospera. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial o controle sobre atos constitutivos que recaiam sobre o patrimônio da devedora, inclusive para aferir se os créditos são, de fato, extraconcursais e se os bens retidos são essenciais à atividade.



13. Ainda que os contratos possuam cláusula de alienação fiduciária, a apropriação direta de valores que ingressam na conta corrente da empresa, sem o devido processo de execução e à revelia do controle jurisdicional, configura autotutela vedada pelo ordenamento jurídico.
14. Dessa forma, devem, tanto a CEF quanto a recuperanda ajuizarem as ações necessárias junto a Justiça Federal para a discussão relativa aos contratos firmados.
15. Por outro lado, no caso dos autos, a CEF busca a retenção integral de vultosa quantia (quase 3 milhões de reais) alegando compensação e garantia.
16. O STJ estabelece que a retenção de numerário em conta corrente pela instituição financeira para satisfazer crédito próprio, após o pedido de recuperação judicial, afronta o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. No caso em tela, a retenção de R\$ 2.973.070,00 impacta drasticamente a capacidade da recuperanda de honrar salários e pagamentos de fornecedores essenciais, colocando em risco a execução do plano já homologado.
17. A conduta da CEF, ao reter valores de forma unilateral sob o pretexto de extraconcursalidade, ignora que tais ativos são indispensáveis ao soerguimento da empresa.
18. Ante o exposto, considerando a manifestação da AJ e os argumentos da CEF, DEFIRO o pedido da recuperanda e DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à DEVOLUÇÃO IMEDIATA dos valores retidos (R\$ 2.973.070,00), mediante crédito na conta corrente de livre movimentação da Casaalta Construções Ltda., no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa diária.
19. Intime-se a CEF com urgência, por meio eletrônico e oficial de justiça, se necessário.
20. Cientifiquem-se a AJ e o Ministério Público.
21. Quanto aos pedidos de esclarecimentos em relação ao inadimplemento dos valores devidos aos credores, a recuperanda se manifestou no mov.34521, informando que tais se devem a retenção dos valores pela CEF. Pediu a imediata devolução e o levantamento dos valores depositados nos autos.
22. Quanto a devolução requerida, o juízo já se manifestou nesta decisão. Em relação ao pedido de levantamento dos valores, primeiro à Secretaria para que certifique os valores depositados nos autos.
23. Após, diga o AJ, em cinco dias, inclusive sobre os inúmeros pedidos de convolação da presente recuperação judicial em falência. Em seguida voltem.
24. Devem também os credores indicados pela recuperanda no mov.34521 se manifestarem e indicarem os seus dados bancários.
25. Sobre o contido no mov.34531, manifestem-se a recuperanda e após o AJ.
26. Ciente do AI interposto pela CEF no mov.34535. Mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
27. Deve o AJ informar até quando irá o período de fiscalização, bem como se todas as UPIs previstas no plano de recuperação judicial foram vendidas, e em caso negativo informar quais faltam.
28. Anote-se (mov.34536).



29. Ao AJ para que preste as informações do mov.34538, 5335. Após, oficie-se ao juízo trabalhista e de executivo fiscal, com as informações requeridas. Informe o AJ também quanto a existência de crédito em favor da pessoa mencionada no ofício do mov.34541. Em caso positivo, anote-se a penhora.
30. Sobre o contido no mov.34556, diga a recuperanda e o AJ.
31. Intimem-se.

**Curitiba, 13 de janeiro de 2026.**

***Mariana Glusczynski Fowler Gusso  
Juíza de Direito***